

**PROCESSO** - A.I. Nº 206905.0037/01-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LAURO ANTUNES TRANSPORTES LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0342-01/02  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 10.12.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0419-12/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS. SIMBAHIA. CALÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a inexistência de divergências entre as vias do mesmo documento fiscal, e sim, erro na produção gráfica de, apenas, um jogo do documento fiscal. Infração descaracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso Ofício, contra a Decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o PAF epigrafado.

Na acusação fiscal foi desconsiderado o regime de apuração simplificado – SIMBAHIA – EPP, do impugnante, por ter o autuante identificado a existência de 3 (três) conhecimentos de transporte com divergências nas vias anexadas ao processo, exigindo-se a apuração do imposto pelo regime normal de tributação.

Foi apresentada defesa, prestada informação fiscal, tendo o D. Relator da 1ª JJF, José Bezerra, julgado o Auto de Infração Improcedente: Acórdão nº 0342-01/02.

Desta decisão a D. 1ª JJF, recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Na sua peça de defesa, o sujeito passivo, traz ao processo os argumentos de que em relação a dois conhecimentos de transportes não haveria divergência de dados, apenas omissão do número da nota fiscal pelo fato de tal nota fiscal ser emitida posterior ao Conhecimento de Transporte, já que presta serviços a não contribuintes do ICMS, precisamente, a produtores rurais, cujos documentos fiscais são emitidos no Posto Fiscal, pelos agentes do Fisco e, naquele momento a Fiscalização retém uma das vias do Conhecimento de Transporte emitido pelo autuado, sem a inclusão da identificação da nota fiscal avulsa emitida posteriormente ao CTRC.

Já em relação ao terceiro conhecimento de transporte, o defendant anexou declaração da gráfica responsável pela impressão dos documentos fiscais, demonstrando ter havido erro gráfico em relação aos Conhecimentos de nºs 1312 e 1313. Juntou, também laudo pericial emitido por perito criminal, cujo laudo o perito afirma que a emissão do documento juntado pelo autuante como de nº 1313, corresponde em caligrafia, valor, identificação do remetente e destinatário, aos dados consignados no CTRC de nº 1312.

Após análise de todos os elementos que compõem o presente processo, a Decisão Recorrida – fls. 177 a 181 - foi no sentido de julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE baseada, em síntese, nas razões a seguir transcritas:

*"Ficou demonstrado nos autos que as divergências entre as vias do mesmo documento não são decorrentes de dolo, fraude ou simulação, e sim, decorrente de erro que, inclusive não implicou em falta de recolhimento do imposto, muito menos em divergências entre os valores das vias, já que consta nos autos, à fl. 101, anexado pela própria autuante, cópia do livro Registro de Saída, onde se verifica o registro do Conhecimento de Transporte nº 1312, pelo valor de R\$1.364,16, e do Conhecimento de Transporte nº 1313, pelo valor de R\$2.000,00, exatamente os valores correspondentes aos serviços prestados. Inexistindo, desta forma, divergência de valor a ser exigido, por comprovação de erro gráfico na produção dos jogos.*

Assim, na presente situação ficou confirmado, sem sombra de dúvida, ter havido erro gráfico na produção dos jogos do documento fiscal e que tal erro não acarretou a falta de recolhimento do imposto.

*Ante todo o acima exposto, concluo pelo descabimento da ação fiscal.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

## **VOTO**

Da análise do presente processo, constatamos efetivamente – como bem colocado pelo Sr. Relator da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, com relação a dois conhecimentos de transportes não haveria divergência de dados, apenas omissão do numero da nota fiscal pelo fato de tal nota fiscal ser emitida posterior ao Conhecimento de Transporte, já que presta serviços a não contribuintes do ICMS, precisamente, a produtores rurais, cujos documentos fiscais são emitidos no Posto Fiscal, pelos agentes do Fisco, sem a inclusão da identificação da nota fiscal avulsa emitida posteriormente ao CTRC.

Já em relação ao terceiro conhecimento de transporte, o defendante além de anexar declaração da gráfica responsável pela impressão dos documentos fiscais, demonstrando ter havido erro gráfico em relação aos Conhecimentos de nºs 1312 e 1313, juntou, também laudo pericial emitido por perito criminal, cujo laudo o perito afirma que a emissão do documento juntado pelo autuante como de nº 1313, corresponde em caligrafia, valor, identificação do remetente e destinatário, aos dados consignados no CTRC de nº 1312.

Em atendimento aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal, que, por sua vez, encontram ressonância no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal baiano, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, entendo estar correta e não merecer reparo a Decisão Recorrida.

Assim, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 206905.0037/01-1, lavrado contra **LAURO ANTUNES TRANSPORTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Novembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ